



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Redondo
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 445, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Disciplina e dá cumprimento ao que dispõe o art. 53, § 3º da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

O POVO DA CIDADE DE CAMPO REDONDO, por seus representantes aprovou, e **EU**, em seu nome, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o cadastro de devedores municipais de dívidas não tributárias decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resulte imputação de débito e/ou multa.

Art. 2º - Os valores originários resultantes de decisões administrativas transitadas em julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que tenham eficácia de título executivo e impor débitos e/ou multas cuja competência seja de ressarcimento da Fazenda Pública Municipal serão reajustados da seguinte forma:

§1º Quando decorrente de simples erros administrativos a correção monetária será feita pelo valor atualizado e fornecido pelo próprio Tribunal de Contas do Estado ou, na sua impossibilidade e em caso justificado, pelo índice fornecido pela Justiça Federal ou outro que venha substituí-lo, a partir da citação da decisão transitada em julgado.

§2º Quando decorrente de supostos atos de improbidade, a correção monetária será feita pelo valor atualizado e fornecido pelo do próprio Tribunal de Contas do Estado ou, na sua impossibilidade e em caso justificado, pelo índice fornecido pela Justiça Federal ou outro que venha substituí-lo, a partir da ciência da primeira decisão não modificada.

§3º O valor da dívida atualizada será consolidado e expresso em Reais;

I - A consolidação de que se refere o §3º deste artigo é realizada na data em que for apresentado o requerimento do devedor e de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação;

II - Para cada dívida consolidada segundo o *caput* deste artigo, é celebrado um contrato de parcelamento, caso haja interesse da parte devedora em dividir o montante existente.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Redondo
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a conceder parcelamentos das dívidas descritas nesta Lei, inscritas ou não na dívida ativa municipal, inclusive, as que tenham sido objeto de execução judicial, em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a entrada mínima de 4% (quatro por cento) do valor consolidado acrescido do pagamento da primeira parcela, respeitados os seguintes critérios:

§1º O devedor poderá optar pagar os débitos descritos na forma do art. 2º desta Lei, nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de noventa e cinco por cento da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

II - em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de noventa por cento da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

III - em até quinze parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta e cinco por cento da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

IV - em até trinta parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

V - em até quarenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de setenta por cento da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

VI - em até cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cinquenta por cento da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

§2º O valor mínimo de cada parcela será de 1% (um por cento) do valor máximo da dívida consolidada e no caso do devedor optar por uma das opções descritas nos incisos I a VI deste artigo deverá ser considerado como valor máximo o montante consolidado após o desconto.

§3º A parcela única ou primeira parcela da dívida de que trata este artigo deve ser quitada no ato do deferimento do parcelamento e as demais parcelas subsequentes deverão ser pagas até o dia trinta de cada mês.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Redondo
GABINETE DO PREFEITO

§4º As parcelas devem ser pagas através de boleto bancário ou outro instrumento legal, inclusive, na própria sede da Secretaria de Finanças e Tributação.

§ 5º No pagamento de parcela em atraso será aplicado multa de 1% e acréscimos monetários.

§6º O valor de cada prestação deve corresponder ao montante da dívida consolidada, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo devedor, observado o valor da parcela mínima do §2º.

§7º O parcelamento de que trata o caput deste artigo submete-se também à disciplina legal da legislação tributária em vigor, na parte em que esta lei for omissa, e deverá ser realizada mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal competente pela inscrição de débitos e/ou multas na Dívida Ativa do Município;

Art. 4º O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata esta Lei, será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato, nas seguintes situações:

I - violação desta Lei;

II - inadimplemento de parcela, inclusive a única, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

§1º O saldo a pagar oriundo de parcelamento rescindido, ainda poderá ser objeto de novo parcelamento, mediante requerimento da parte beneficiária, em até 6 (seis) meses do reconhecimento da rescisão de que trata o *caput*.

§2º O saldo devedor resultante de novo parcelamento deverá ser dividido no máximo em 60 (sessenta) parcelas ou em número de vezes escolhido pela parte beneficiária, descontado o número de parcelas já pagas, em conformidade com o que dispõe o art. 3º desta Lei, vedada a opção dos incisos I a VI.

§3º Na hipótese de o contrato de parcelamento original ser rescindido por força do *caput* deste artigo e não havendo pedido de novo parcelamento dentro do prazo de que trata o §1º acima, esse deve ser restabelecido, em relação ao saldo devedor, nos valores originários da correção monetária, das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se com a cobrança administrativa do débito remanescente.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Campo Redondo
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Os débitos de que trata esta Lei, que não sejam liquidados ou parcelados, deverão permanecer inscritos na Dívida Ativa do Município no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a publicação da decisão transitada em julgado, observadas as seguintes competências:

§1º A Secretaria Municipal competente será responsável pela inscrição de débitos e/ou multas inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como pela cobrança administrativa da dívida inscrita.

§2º A Procuradoria Geral do Município será responsável por realizar a cobrança judicial necessária ao recolhimento de débitos e/ou multas inscritos em Dívida Ativa que sejam ou não objeto dos benefícios de parcelamento previstos nesta Lei.

§3º O devedor não terá seu nome inscrito na Dívida Ativa do Município quando tiver celebrado acordo de parcelamento do débito, exceto se ultrapassar 90 (noventa) dias de atraso, ocorrendo à rescisão do contrato, nos termos previstos no art. 4º, §2º, da presente lei.

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município informará ao Tribunal de Contas do Estado sobre o deferimento dos pedidos de parcelamento ou a quitação de débitos e/ou multas descritos nesta Lei, de competência deste município, visando o saneamento processual quando não houver outra irregularidade, nos termos do § 3º do artigo 53 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O dever de informação de que trata este artigo deverá ser igualmente exercido pelo devedor junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Campo Redondo, Centro Administrativo
"JOSÉ ALBERANY DE SOUZA", em 20 de dezembro de 2016.

Alessandru Emmanuel Pinheiro e Alves
Prefeito